



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605.435 - RJ
(2011/0041422-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CLÍNICA CIRÚRGICA DEBS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO
EMBARGADO : ROBERTO DEBS BICUDO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO DO NASCIMENTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não merecem ser conhecidos embargos de divergência quando: (I) ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, para fins de comprovação da divergência pretoriana (RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º); e (II) o dissídio apontado basear-se em regra técnica de conhecimento do recurso especial.

3. No tocante à alegada ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (*error in procedendo* ou *error in iudicando*) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605.435 - RJ
(2011/0041422-0) (f)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CLÍNICA CIRÚRGICA DEBS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO
EMBARGADO : ROBERTO DEBS BICUDO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO DO NASCIMENTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÍNICA CIRÚRGICA DEBS LTDA contra acórdão desta colenda Segunda Seção, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL FUNDADO NA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS CIRURGIÃO E ANESTESISTA. CULPA DE PROFISSIONAL LIBERAL (CDC, ART. 14, § 4º). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

Sustenta a ora embargante, em síntese: (a) que não ocorreu o "*trânsito em julgado*", ante a expressa interrupção do prazo recursal pela oposição dos primeiros embargos declaratórios"; (b) que há contradição no julgado na parte em que se afirma não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma; (c) a necessidade de prequestionamento do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação dos declaratórios às fls. 2.078/2.081.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605.435 - RJ
(2011/0041422-0) (f)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CLÍNICA CIRÚRGICA DEBS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO
EMBARGADO : ROBERTO DEBS BICUDO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO DO NASCIMENTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese em exame, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no v. acórdão embargado.

Os embargos de divergência opostos por CLÍNICA CIRÚRGICA DEBS LTDA não foram conhecidos, em virtude: "(I) *da falta do necessário cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, para fins de comprovação da divergência pretoriana (RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º); e (II) do não cabimento de embargos de divergência quando o dissídio jurisprudencial se baseia em regra técnica de conhecimento do recurso especial*".

Apenas foram conhecidos e providos os embargos de divergência opostos pelo médico cirurgião, de maneira que a condenação ao pagamento de indenização pela clínica permaneceu incólume, nos termos em que definido no v. acórdão em recurso especial.

Está nítido, no tópico, o propósito da embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados quanto à não caracterização da divergência jurisprudencial, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque os aclaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil. Tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no tocante à alegada ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: EDcl no REsp 254.236/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 8.6.2010; EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Primeira Seção, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 5/6/2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.023.956/BA, Terceira Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º.7.2010; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.112.965/PE, Terceira Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.6.2010.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0041422-0

**EDcl nos EDcl nos
EREsp 605.435 / RJ**

Números Origem: 200200109721 200301675641 20031352327 960011013443 9721

EM MESA

JULGADO: 12/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO DEBS BICUDO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CLÍNICA CIRÚRGICA DEBS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO
EMBARGADO : CELSO DO NASCIMENTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÍNICA CIRÚRGICA DEBS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO
EMBARGADO : ROBERTO DEBS BICUDO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO DO NASCIMENTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.